



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029143-97.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, é apelado GALPÃO SPORTS ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.454

Apelação nº 1029143-97.2022.8.26.0405

Apelante: **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Apelada: **GALPÃO SPORTS ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA.**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco

Magistrada: Dra. Natália Assis Mascarenhas

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Osasco em face de sentença que julgou procedente a ação anulatória ajuizada por Galpão Sports Atividades de Condicionamento Físico Ltda., anulando auto de infração e multa por suposta emissão de ruídos acima do permitido pela legislação municipal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato administrativo que impôs multa à apelada por emissão de ruídos sonoros acima do permitido pela legislação municipal.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial infirmou a presunção de legitimidade do auto de infração, demonstrando que as atividades da apelada não excedem os limites de emissão sonora permitidos e que o estabelecimento possui isolamento acústico adequado, havendo possível contaminação sonora externa, não considerada na autuação. 4. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, como no caso em análise, onde a perícia técnica contradiz as premissas do auto de infração.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta e pode ser afastada por prova técnica consistente. 2. A prova pericial demonstra a ausência de elementos suficientes para a caracterização de infração por parte da apelada."

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Osasco** contra a r. **sentença** (fls. 218/223) proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por **Galpão Sports Atividades de Condicionamento Físico Ltda.** em face do apelante, que **julgou procedente o pedido** para anular o auto de infração indicado na petição inicial e respectiva penalidade de multa. Em razão da sucumbência do apelante, este foi **condenado** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 11.308,50, em 18/10/2.022).

Alega o apelante no respectivo recurso (fls. 227/234), em síntese, que a prova pericial produzida nos autos é inadequada no presente caso, não sendo capaz de reproduzir o evento periciando devido às variáveis irrepetíveis. Sustenta que o ruído originalmente produzido e objeto da infração penalizada poderia ter sido emitido, quando da perícia, em volume inferior a fim de que não fosse constatada a infração. Argumenta que a calibração do equipamento utilizado para a medição que ensejou o auto de multa estava válida à época, tendo ocorrido apenas um lapso na apresentação do documento correto nos autos. Afirma que o ônus da prova do alegado compete a quem alega, e que a atuação administrativa goza de presunções positivas próprias do regime jurídico-administrativo. Aduz que a presunção assiste ao apelante na sua atuação de persecução das exigências do interesse público, e que a apelada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 241/248), alega a apelada, em síntese, que se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, o que foi feito através de perícia técnica produzida nos autos, que comprovou que suas atividades não produzem ruídos sonoros acima do permitido pela legislação.

Afirma que a apresentação tardia de documento pelo apelante sobre a calibração do equipamento é indevida, pois não se trata de documento novo e deveria ter instruído a defesa. Sustenta que o laudo pericial atestou que as atividades da apelada não emitem ruídos além do permitido, e que existe isolamento acústico no local. Pugna pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação anulatória** ajuizada pela apelada em face do apelante, por meio da qual objetiva a declaração de **nulidade de auto de infração que culminou na imposição de multa**, sob o fundamento de que a apelada teria infringido a Lei Complementar Municipal nº 206, de 09/05/2.011, quanto ao limite de emissão de poluição sonora, imputando-lhe multa no valor de **R\$ 11.308,50** (onze mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos).

Extraí-se da inicial que a apelada atua no ramo de academia e atividades de condicionamento físico desde 04/11/2.021. Em 03/02/2022, recebeu a visita da fiscal municipal Margareth Góes, que notificou a apelada sobre supostos ruídos acima do permitido, com base em denúncias da vizinhança. Na ocasião, a apelada explicou que possuía alvará provisório (enquanto o definitivo estava em análise) e demonstrou que o som ambiente estava dentro dos limites legais, fato que teria sido constatado pela própria fiscal (fl. 39).

No entanto, em 23/03/2.022, a apelada foi surpreendida com uma nova visita, da fiscal municipal Adriana Mendes de Assis, que entregou um auto de infração datado do dia anterior (22/03/2.022), impondo multa de R\$ 11.308,50 (onze mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos) por suposta infração à Lei Complementar Municipal nº 206, de 09/05/2.011, referente aos limites de emissão de poluição sonora (fls. 40/46). Na inicial, relatou que os valores medidos pela fiscal sequer seriam compatíveis com a realidade, embora os níveis sonoros registrados entre 08h04min e 08h08min tenham variado de 59 a 70 decibéis, com média aproximada de 60 decibéis, nesse horário específico não ocorriam aulas de dança ou atividades que produzissem sons elevados, mas apenas realização de exercícios aeróbicos e musculação com música ambiente, cujo volume não seria suficiente para ultrapassar os limites legais de emissão sonora estabelecidos pela legislação municipal.

Houve apresentação de defesa e recurso administrativos junto ao apelante, que não foram providos, sob alegação de que a agente fiscal, dotada de fé pública, havia constatado altos níveis de poluição sonora no estabelecimento.

Na r. sentença, o Juízo “a quo”, ao analisar o conjunto probatório produzido nos autos, entendeu que os pontos controvertidos foram integralmente dirimidos em favor da apelada, uma vez que a perícia técnica demonstrou de forma inequívoca que o estabelecimento não emitia ruídos acima do permitido pela legislação municipal, além de possuir isolamento acústico adequado. Considerou ainda que a documentação apresentada pelo apelante não era suficiente para manter a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado.

Contra a r. sentença, insurge-se o apelante nos termos

já relatados.

Pois bem, o cerne da controvérsia reside na **verificação da legalidade do ato administrativo** que impôs a penalidade de multa à apelada por emissão de ruídos sonoros acima do permitido pela legislação municipal.

É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributos que lhes conferem exigibilidade e executóriedade. No entanto, tal presunção é relativa, “juris tantum”, admitindo prova em contrário.

No caso em análise, verifica-se que o auto de infração lavrado pelo apelante se fundamentou na suposta constatação de emissão de ruídos acima dos limites permitidos pela Lei Complementar Municipal nº 206, de 09/05/2.011, segundo a qual, o limite imposto em período diurno é de até **55db** (cinquenta e cinco decibéis).

Contudo, a prova pericial produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e com observância do devido processo legal, demonstrou de forma conclusiva a inexistência de irregularidade por parte da apelada.

Conforme o laudo pericial de fls. 175/196, o r. perito realizou sete medições de Níveis de Pressão Sonora (NPS), sendo uma na área interna do estabelecimento da apelada e seis na área externa, seguindo as exigências da norma NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Conforme evidenciado no laudo pericial, as conclusões técnicas das medições foram inequívocas ao concluir que “a resposta à

indagação do Juízo é negativa, uma vez que o limite imposto em período diurno é de até 55 dB(A).” O “expert” elucidou, adicionalmente, que as medições realizadas na via frontal ao estabelecimento da apelada (localizado na Avenida Rádio Jornal O Trabuço, nº 278) apresentaram valores ligeiramente superiores ao limite estabelecido, porém tais resultados foram significativamente influenciados pela “forte contaminação pelo ruído de fundo - veículos automotores de passeio e de carga, falatórios de passantes etc.” Por sua vez, as aferições efetuadas ao longo da via lateral adjacente ao imóvel da apelada (Rua Genny Pedrão Frederico) demonstraram níveis de pressão sonora consistentemente enquadrados dentro dos patamares máximos permitidos pela legislação vigente.

Ademais, o r. perito constatou a existência de isolamento acústico adequado no estabelecimento da apelada, materializado em “revestimento do piso para o amortecimento de impacto em borracha especial, e revestimento por borracha dos halteres, anilhas e similares” (fl. 190).

O apelante alega que a prova pericial seria inadequada por não reproduzir as condições exatas do momento da autuação. Tal argumentação, contudo, não prospera quando confrontada com os elementos técnicos trazidos aos autos. Isso porque o laudo pericial não se limita a aferir se houve ou não o cometimento da infração na data de 22/03/2.022, mas também constitui prova substancial e cientificamente fundamentada que proporciona ao Juízo parâmetros técnicos confiáveis para avaliar a validade do auto de infração contestado e a legitimidade das informações nele constantes.

Em especial, o laudo pericial traz duas considerações que contradizem diretamente as premissas do auto de infração lavrado pelo apelante. Primeiramente, o r. perito documentou a presença de medidas

adequadas de isolamento acústico implementadas no estabelecimento da apelada. Em segundo lugar, e mais importante, **a perícia apontou que os níveis de ruído ambiente nas proximidades são substancialmente influenciados por fatores externos não relacionados às operações comerciais da apelada**. O r. perito documentou significativa contaminação sonora proveniente do tráfego de veículos, atividade de pedestres e som ambiente urbano geral ao longo da Avenida Rádio Jornal O Trabuço. Esta interferência externa representa uma variável crítica que a fiscal municipal não considerou adequadamente na medição original, como evidenciado pela ausência de qualquer análise diferencial na documentação da infração.

Em outras palavras, não é possível afirmar, pura e simplesmente, que a poluição sonora medida pelo apelante, no âmbito do auto de infração ora combatido, diz respeito apenas a ruídos emitidos pela apelada, ou também inclui interferências externas que distorcem a real natureza do som produzido pelo estabelecimento.

Ademais, as medições realizadas pela fiscalização municipal fundamentaram-se em resultados obtidos em um período específico (entre 08h04min e 08h08min), sem contextualização adequada quanto às condições ambientais circundantes. A apelada inclusive apontou que, nesse horário específico, não ocorriam aulas de dança ou atividades de maior impacto sonoro, o que torna ainda mais questionável a conclusão da fiscalização municipal.

Em suma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta e deve ceder quando confrontada com elementos probatórios consistentes que evidenciem a existência de vícios na atuação administrativa. No caso em análise, as provas constantes dos autos, inclusive a prova pericial, **demonstram que não há elementos que**

sustentem a imposição da penalidade administrativa aplicada pelo apelante.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** a verba honorária em 2% (dois por cento), em desfavor do apelante, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil¹, além dos 10% (dez por cento) já fixados em sentença, sobre o valor atualizado da causa (R\$ 11.308,50, em 18/10/2.022).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.